

LEI Nº 476/99 – DE 22 DE SETEMBRO DE 1999.

FINANCIAMENTO DO CONJUNTO HABITACIONAL DE FLEXEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica autorizado a promover o crédito habitacional, sem vinculação com o SFH – Sistema Financeiro de Habitação -, direcionado à pessoa física, com renda própria e/ou familiar não superior a (três) salários mínimos.

Parágrafo Único – O Contrato consiste na abertura de um financiamento para aquisição de um imóvel no Conjunto Habitacional na localidade de Flexeiras, nesta Município.

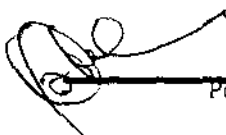
Artigo 2º. – CONDIÇÃO BÁSICA PARA AQUISIÇÃO, estar residindo no Município.

Artigo 3º. – COMPROMETIMENTO DE RENDA, até 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Artigo 4º. – PRAZO PARA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL – Será de 180 (cento e oitenta) meses o prazo para aquisição do imóvel, e que o valor do financiamento é de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Artigo 5º. – TAXA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO – A taxa de juros nominal não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) ao ano; a atualização da mensalidade será na mesma data e índice aplicado ao salário mínimo.

Artigo 6º. – GARANTIA - Fica autorizado que o imóvel a ser financiado e enquanto não quitado em seu todo, quando da assinatura do contrato com o mutuário, será dado em hipoteca em primeiro grau e sem concorrência.





Artigo 7º. – SISTEMA DE COBRANÇA, Fica autorizado a celebrar Contrato de Comodato com o BANESTES S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, para efetuar a cobrança da mensalidade do imóvel, mediante uma taxa não superior a 3% (três por cento) do valor da prestação a ser quitada.

Artigo 8º. – SEGURO HABITACIONAL, Fica autorizado a firmar Contrato com o BANESTES S/A – Banco do Estado do Espírito Santo e/ou outra Seguradora, para condicionar o financiamento à contratação de Seguro Anual com previsão para riscos de natureza pessoal (morte e invalidez permanente), sem qualquer ônus para o mutuário e que em caso de acidente ou infortúnio, tal valor será utilizado para quitar o imóvel para os familiares.

Artigo 9. – SELEÇÃO DOS CANDIDATOS – Fica autorizado o Exmo. Sr. Prefeito por si ou por qual Órgão designar, fazer a seleção dos candidatos à aquisição dos imóveis, observando os seguintes critérios:

- Estar residindo no Município.
- Não possuir imóvel no Município, nem possui-lo em outra Comarca,

Artigo 10. – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11. – Revogam-se as disposições em contrário.


JOSÉ LUIZ TORRES LOPES
Prefeito Municipal